

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: Pregão Eletrônico nº 2026.09.11.1

OBJETO: Contratação para fornecimento de materiais de copa e cozinha, destinado ao suprimento das demandas das secretarias e órgãos que integram a administração pública do Município de Tarrafas/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório..

As diversas secretarias do Município de Tarrafas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, alterada e consolidada, bem como na **súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, **RESOLVE:**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 5º da lei 14.133/2021**.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, *in verbis*, preceitua:

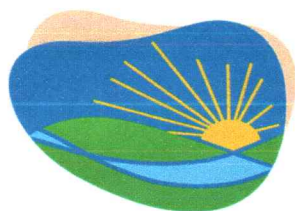
Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



GOVERNO MUNICIPAL DE
Tarrafas
Cuidar é o Nosso Compromisso.



§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

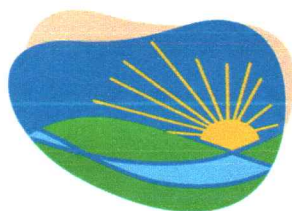
§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a **sumula 473 do Supremo Tribunal Federal** preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”,

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A revogação da licitação destinada, justifica-se diante da abertura da sessão pública do certame, onde foi constatada a ausência de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação, embora tal providência esteja expressamente prevista no art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante da constatação da irregularidade, mostra-se necessária a adoção de providências administrativas destinadas à correção do vício identificado, de modo a assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes deve obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que, sem prejuízo da divulgação no PNCP, é obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial competente, bem como em jornal diário de grande circulação.



A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração instrumentos para o saneamento de irregularidades verificadas no curso do procedimento.

O art. 71, inciso I, prevê expressamente a possibilidade de a autoridade superior determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

De outro lado, o mesmo dispositivo estabelece que a anulação da licitação deverá ocorrer quando presente **ilegalidade insanável**, enquanto a revogação está vinculada a razões de conveniência e oportunidade, devendo o motivo determinante decorrer de fato superveniente devidamente comprovado.

Dessa forma, considerando que a irregularidade identificada decorre da ausência de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação, entende-se que a medida administrativa deve priorizar o saneamento do vício, evitando-se a adoção de medida mais gravosa quando a irregularidade puder ser efetivamente corrigida.

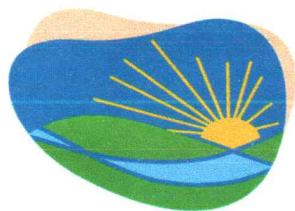
Nesse ponto, mostra-se pertinente a distinção entre anulação e revogação estabelecida pela própria Lei nº 14.133/2021.

A revogação não constitui instrumento destinado à correção de ilegalidade, pois o art. 71, II e § 2º, condiciona-a a razões de conveniência e oportunidade e à existência de fato superveniente devidamente comprovado.

A jurisprudência administrativa e judicial tradicional também diferencia os institutos. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais e revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade.

No âmbito das contratações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021 reforça esses postulados, estabelecendo, em seu art. 5º, os princípios que devem nortear a aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos.

Especificamente quanto à publicidade do instrumento convocatório, dispõe o art. 54 da Lei nº 14.133/2021:



Diante do exposto, faz-se necessária a revogação do procedimento no sistema, a fim de que sejam realizados os devidos ajustes e posterior republicação em condições adequadas de competitividade e transparência

Destarte, estas autoridades, no exercício de seu juízo de retratação administrativa, alicerçada nos princípios da autotutela e da legalidade, consagrados pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 473 — que consagra o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos eivados de vícios de legalidade —, bem como na necessidade de saneamento do processo licitatório em favor da segurança jurídica, da economicidade e da proposta mais vantajosa, delibera pela anulação do procedimento licitatório da Pregão Eletrônico nº 2026.09.11.1, com a devida publicação de novo edital, com a definição de números atualizados e demais requisitos.

Por fim, é importante ressaltar que a revogação da licitação não implica em prejuízo aos licitantes, que serão devidamente informados da decisão e poderão participar de novo processo licitatório, caso a Administração decida pela realização de uma nova contratação.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** o pregão eletrônico 2026.09.11.1, cujo objeto é a Contratação para fornecimento de materiais de copa e cozinha, destinado ao suprimento das demandas das secretarias e órgãos que integram a administração pública do Município de Tarrafas/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório.

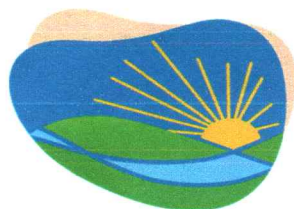
Ao

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Tarrafas/CE, 30 de setembro de 2026.

Josefa Regilane Arrais da Silva Souza
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação

Antônia Eriberto dos Santos Lopes
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal Assistência Social



GOVERNO MUNICIPAL DE
Tarrafas

Cuidar é o Nosso Compromisso.



Anna Agatta dos Santos Venancio

Anna Agatta dos Santos Venancio

Ordenadora de Despesas

Secretaria Municipal de Saúde

Cledson Ezequiel de Oliveira

Cledson Ezequiel de Oliveira

Ordenador de Despesas

Secretaria Municipal de Administração e
Planejamento

Maria Aucioneide Alcantara Santos

Maria Aucioneide Alcantara Santos

Ordenadora de Despesas

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Edriano Vitor da Silva

Edriano Vitor da Silva

Ordenador de Despesas

Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Urbanos

Mateus Kaique de Souza Oliveira

Mateus Kaique de Souza Oliveira

Ordenador de Despesas

Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e
Recursos Hídricos

Francisco Sherman de Sousa Cândido

Francisco Sherman de Sousa Cândido

Ordenador de Despesas

Secretaria Municipal de Transporte

João Marcio Arrais da Silva

João Marcio Arrais da Silva

Ordenador de Despesas

Secretaria Municipal de Esporte